

Assunto: Processo nº 59.403/2019

PREGÃO PRESENCIAL 11/2019

Interessado: CLEUZA GUIMARÃES VIEIRA-ME
A/C DEPART. JURIDICO

Em atenção a manifestação do interessado solicitando exigência de que o licitante apresente ART emitido pelo CRQ-IV – Conselho Regional de Química e Registro da empresa no referido conselho, há que se observar o que segue:

O objeto do certame via a contratação de empresa para desobstrução e limpeza de fossas e limpeza de caixas d'água, em resumo os serviços são caracterizados como simples, haja visto que a própria modalidade de licitação (Pregão) é a mais adequada para serviços simples, não se trata de serviços de "engenharia".

Para os serviços de limpa fossa, a contratada deverá apresentar a documentação do veículo que fará os serviços somente após a assinatura do contrato.

Para os serviços de limpeza de caixa d'água, não foi solicitado o registro da empresa por entendermos que trata-se de serviços simples, mas a licitante deverá se atentar ao termo de referência, haja visto existir competências que deverá atender.

Quanto ao pedido de exigências do interessado, cabe esclarecer que:

"É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato".

Portanto que tais exigências terão caráter restritivo a competição do certame.

Cabe destacar que a matéria, se formos adotar tais exigências, é de competências dos Conselhos de Química – CRQ e de Engenharia – CREA, portanto entendo não ser necessário exigir o registro em um único conselho.

Cajati, 9 de agosto de 2019



Silverio Domingues

Engenheiro Civil

Diretor do Departamento de Planejamento Urbano